

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Prorrogação de vigência de certidões negativas

PL 1057/2020, do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica”.

Prorrogação das Certidões Negativas de caráter trabalhista, previdenciário e tributário emitidas pela União, por Estados, Distrito Federal e Municípios durante a vigência de Estado de Calamidade Pública, de Estado de Defesa, de Estado de Sítio ou de outra emergência de caráter nacional aprovada pelo Congresso Nacional.

Concessão de garantias pelo Tesouro Nacional em empréstimos para empresas do setor privado

PL 1059/2020, do senador Omar Aziz (PSD/AM), que “Dispõe sobre a concessão de garantias pelo Tesouro Nacional em empréstimos para empresas do setor privado, em resposta ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Autoriza a União, por meio do Tesouro Nacional, a conceder garantia total em empréstimos e financiamentos no montante de até R\$ 270 bilhões, a serem concedidos a MPEs e também a empresas de qualquer porte de setores fortemente atingidos pela crise. Os empréstimos deverão ser simplificados e ágeis, podendo dispensar a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

Operacionalização de empréstimos e financiamentos - os empréstimos e financiamentos serão operacionalizados por meio do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e demais instituições financeiras federais, que serão remuneradas apenas em função de seu custo operacional.

Contrapartida - as empresas que optarem pelo empréstimo se comprometem a não demitir o trabalhador até o fim do estado de calamidade pública.

Taxa de juros - o empréstimo será concedido com juros equivalentes aos pagos pelo Tesouro Nacional para operações de mesmo prazo, acrescidos, apenas, dos custos operacionais das instituições operadoras.

Prazo para pagamento - o prazo para pagamento será de até 120 meses, com período inicial de carência de seis meses a partir da data da concessão do empréstimo ou financiamento.

Ato do Poder Executivo - ato do Poder Executivo regulamentará a lei, inclusive no tocante à definição dos setores mais fortemente atingidos pela calamidade.

Empréstimos subsidiados pelo Tesouro para empresas privadas para folha de pagamento por até três meses

PL 1128/2020, do senador Omar Aziz (PSD/AM), que “Dispõe sobre a concessão de empréstimos para empresas do setor privado, com juros subsidiados e carência e prazos facilitados, para quitação da folha de pagamento no período de até três meses, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

A União, por meio do Tesouro Nacional, irá disponibilizar R\$ 270 bilhões às empresas do setor privado ao longo de três meses (R\$ 90 bilhões/mês), a título de empréstimo subsidiado, exclusivamente para quitação da folha de pagamentos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Os recursos serão disponibilizados por meio do BNDES, Caixa Econômica, Banco do Brasil e demais instituições financeiras, não sendo destinada qualquer remuneração a essas instituições.

Contrapartida - as empresas que optarem pelo empréstimo se comprometem a não demitir o trabalhador até o fim do estado de calamidade pública. Prevê concessão simples e rápida, sem necessidade de garantias ou certidões negativas.

Condições: MPEs - Carência de dois anos, juros de 0,25% a.a. e prazo de até 120 meses; Demais empresas - carência de 1 ano, juros de 1% a.a. e prazo de até 60 meses.

Proibição de realização de operações compromissadas pelo Banco Central até Julho/2021

PL 1165/2020, do senador Alvaro Dias (Podemos/PR), que “Impede o Banco Central do Brasil de realizar operações compromissadas até julho de 2021”.

Impede o Banco Central do Brasil de realizar operações compromissadas nas quais seja vendedor de títulos com compromisso de recompra até o mês de julho de 2021.

Criação da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE)

PL 1169/2020, do senador Jaques Wagner (PT/BA), que “Cria a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE) destinada à manutenção da produção, do emprego e da massa salarial”.

Autoriza o Banco Central do Brasil a implementar, no limite de até R\$ 300 bilhões, a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, com a finalidade de assegurar

condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública.

Operacionalização - a LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e demais instituições financeiras.

Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego (FGCGE) - institui o FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da linha de garantia de capital. O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segregado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), subordinando-se, no que couber, à legislação vigente. A liberação de seus recursos para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Emissão de títulos da dívida pública - fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

- I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e
- II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela linha de garantia, conforme deliberação do CMN.

Competências do CMN - compete ao CMN editar regulamento da LGCGE, que deverá disciplinar:

- I - o estabelecimento de juros fixos ou flutuantes, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;
- II - a possibilidade de condições diferenciadas de juros para o financiamento da folha de pagamento;
- III - o prazo de carência, não inferior a 24 meses;
- IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 meses;
- V - o compromisso de não demissão dos empregados até o fim do estado de calamidade pública, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020;
- VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;
- VII. o limite de restrição para distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;
- VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado até 0,5% do total financiado;
- IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos;
- X - a regulamentação do FGCGE e da emissão de títulos da dívida pública; e
- XI - o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Aquisição de carteiras de crédito - poderão ser adquiridas com a LGCGE carteiras de créditos, exclusivamente, decorrentes de operações com pessoas jurídicas, desde que possuam sede e administração no País:

- I - empresas;
- II - sociedades empresariais;
- III - empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM);
- IV - sociedades cooperativas;

V - Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, e que ofereçam serviços no âmbito do SUS; e
VI - empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no RPEM.

O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza. As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

Relatório circunstanciado - o Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, a cada três meses, relatório circunstanciado com os valores financiados, sem prejuízo da divulgação mensal no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal de rol de beneficiados por CNPJ. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

Elevação da CSLL para instituições financeiras

PL 1276/2020, do senador Ciro Nogueira (PP/PI), que “Dispõe sobre a majoração de alíquotas de contribuição sobre o lucro líquido para as pessoas jurídicas de instituições financeiras e dá outras providências”.

Prevê que as pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização, que possuam capital social igual ou superior a 1% do PIB, passam a ter alíquota de 50%, no período compreendido entre a eficácia da lei complementar sobre sigilo das operações de instituições financeiras e dois anos após o encerramento do estado de calamidade pública.

Aumento da CSLL - a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fica majorada para 100% sobre a receita bruta definida na legislação vigente.

Essa elevação da contribuição será exigida após decorridos 90 dias da data da publicação dessa lei e será válida até dois anos após o encerramento do estado de calamidade pública.

Os valores devidos a título de CSLL, recolhidos ou não, inclusive os valores compensados, independentemente da classificação contábil, não serão considerados como custo a ser computado na prestação de serviço ou nas operações de receita, inclusive financeira, própria ou de terceiros.

Considera, para a definição da alíquota e base de cálculo, o conceito de grupo econômico que, embora os contribuintes possam ter personalidade jurídica própria, estão sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico.

Definição e fiscalização dos contribuintes - para definição e fiscalização dos contribuintes, será adotada a Resolução nº 4.553 de 2017, do Banco Central do Brasil, que estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras autorizadas a funcionar pela instituição. Também poderão ser aplicadas demais resoluções ou atos administrativos que tratam do mesmo tema.

Redução da tributação sobre investimentos com proteção cambial e impedimento de uso dos recebíveis dos arranjos de pagamentos por constrição judicial

MPV 930/2020, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro”.

Esta Medida Provisória dispõe sobre:

- Tratamento tributário sobre a variação cambial de investimentos (hedge cambial)
- Proteção legal oferecida a funcionários do Banco Central do Brasil
- Arranjos de pagamento
- Letra Financeira

Hedge cambial

Permite computar na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL de instituições financeiras a variação cambial da parcela com cobertura de risco (hedge) do valor do investimento realizado, de forma escalonada: 50% no exercício financeiro do ano de 2021 e 100% a partir do exercício financeiro do ano de 2022.

O dispositivo da lei 12838/2003 (que determina que nos casos de falência ou liquidação extrajudicial de instituições financeiras, o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial) será aplicado até 31/12/2022 ao saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social decorrentes das operações de cobertura de risco cambial (hedge) do investimento em sociedade controlada domiciliada no exterior, originados a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020.

Proteção Legal

Ressalvado dolo ou fraude, determina proteção legal aos integrantes da Diretoria Colegiada e aos membros das carreiras do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da covid-19. Não afasta a responsabilidade criminal.

Arranjos de pagamento

Determina que os recursos recebidos pelos participantes do arranjo de pagamento destinados à liquidação das transações de pagamento necessárias ao recebimento pelo usuário final receptor ou o direito ao recebimento desses recursos:

- I- não se comunicam com os demais bens e direitos do participante do arranjo de pagamento;
- II - não podem ser objeto de qualquer ato de constrição judicial;
- III - não podem ser objeto de cessão de direitos creditórios ou dados em garantia e
- IV - não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime

de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitarem os referidos recursos.

Letra Financeira

Autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a dispor sobre a emissão de Letra Financeira com prazo de vencimento inferior a um ano, para fins de acesso da instituição emitente a operações de redesconto e empréstimo realizadas com o Banco Central do Brasil.

Instituição do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para pagamento por 2 meses de salários de empresas

MPV 944/2020, do Poder Executivo, que “Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos”.

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados por dois meses.

Empresas habilitadas - as empresas habilitadas a participar do programa são aquelas com faturamento bruto anual de R\$ 360 mil a R\$ 10 milhões.

As empresas deverão prestar informações verídicas; não poderão utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. O não atendimento a essas condições implica o vencimento antecipado da dívida.

Nas operações contratadas, 15% do financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e 85% será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

As instituições financeiras poderão formalizar operações de crédito até 30 de junho de 2020, observadas as seguintes condições: taxa de juros de 3,75% prazo de 36 meses e carência de seis meses, com capitalização de juros durante esse período.

As instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União.

Recuperação de créditos inadimplidos - não será admitida a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito. As despesas para recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes.

Volume de recursos - ficam transferidos, da União para o BNDES, R\$ 34 bilhões, destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Participação do BNDES - o BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte a Empregos, e sua atuação será a título gratuito.

Fiscalização - compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Autorização para compra de certificados de crédito bancário (CCB) pelo Poder Executivo

PL 939/2020, do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), que “Autoriza o Poder Executivo a comprar, através do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil certificados de crédito bancário (CCB) emitidos por instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil lastreados em contratos de crédito e financiamento concedidos a pessoas jurídicas atuantes nos setores comercial, industrial e de serviços com receita bruta anual média apurada em 2018 e 2019 de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) com taxa de juros fixada nos valores da taxa básica Selic, carência mínima de 6 meses para início das amortizações, e prazo mínimo de 18 meses para amortização”.

Fica o Poder Executivo autorizado a comprar, através do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil certificados de crédito bancário (CCB) emitidos por instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil.

Esses certificados serão lastreados em contratos de crédito e financiamento concedidos a pessoas jurídicas atuantes nos setores comercial, industrial e de serviços com receita bruta anual média apurada em 2018 e 2019 de até R\$ 60 milhões. Os empréstimos terão taxa de juros fixada nos valores da taxa básica Selic, carência mínima de seis meses e prazo mínimo de 18 meses para amortizações.

Considera, para efeito dos contratos de crédito e financiamento, apenas aqueles assinados após a data de promulgação desta lei.

Limite máximo da soma dos contratos - o limite máximo da soma dos contratos de crédito e financiamento concedidos a cada pessoa jurídica será de 25% da média da receita bruta auferida pela pessoa jurídica nos anos de 2018 e 2019.

Garantia - os contratos de crédito e financiamento vinculados a cada Certificado de Crédito Bancário constituem a sua única garantia.

Plataforma digital - o governo federal deverá providenciar plataforma digital para que as empresas possam requerer e acompanhar o pedido de empréstimo previsto.

Prorrogação - havendo necessidade, este benefício poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

Vedação ao pagamento da rentabilidade de operações compromissadas pelo Banco Central, durante a pandemia do coronavírus

PL 1095/2020, do deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que “Regula a realização de operações compromissadas durante a Pandemia do Covid-19 (FUCOVID)”.

Veda o pagamento de rentabilidade nas operações compromissadas envolvendo títulos da renda fixa, realizadas pelo Banco Central do Brasil, durante o período de duração da Pandemia do Covid-19. Os recursos economizados com essa medida devem obrigatoriamente ser destinados às ações de combate ao Covid-19.

INFRAESTRUTURA

Proibição da interrupção por falta de pagamento de serviços públicos e atividades essenciais

PL 1017/2020, da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), que “Proíbe a interrupção por falta de pagamento, durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais, dentre eles: o tratamento e abastecimento de água e saneamento básico e o fornecimento de energia elétrica”.

Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestados diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles: I - tratamento e abastecimento de água e saneamento básico; II - fornecimento de energia elétrica.

Vedação a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento

PL 1121/2020, da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que “Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação e a revisão de tarifas de serviços públicos essenciais em regime de concessão ou permissão durante o período em que for decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional”.

Veda a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento do usuário durante o período em que for decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional. Também determina que a revisão de tarifa de serviços públicos essenciais que implique a sua elevação não terá efeito durante o período em que for decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional.

Vedação da cobrança de juros e multas por atraso no pagamento de compras de produtos e serviços

PL 1208/2020, da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Veda a cobrança de multas e juros ao consumidor, incidentes sobre o atraso no pagamento de compras de produtos e serviços, durante a vigência de estado de calamidade pública”.

Veda cumulativamente a cobrança de juros e multas por atraso no pagamento de compras de produtos e serviços, durante a vigência de estado de calamidade pública decretado.

Isenção de pedágio no transporte de cargas para transportadores autônomos ou cooperados nos casos de calamidade pública

PL 1280/2020, do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Altera a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para inserir a possibilidade de intervenção do Poder Público nos casos de decretação do Estado de Calamidade Pública”.

Estabelece que durante a vigência de Estado de Calamidade Pública ou qualquer outra emergência de caráter nacional após a aprovação de decreto pelo Congresso Nacional, ficarão suspensas as cobranças de tarifas de pedágio nas rodovias concedidas pelo Poder Público à iniciativa privada para o transporte de cargas quando feita por transportadores autônomos ou cooperados. A queda das receitas proveniente da suspensão do pedágio constitui risco do poder concedente, salvo disposição contrária em contrato.

Regras para o trabalhador portuário avulso durante a pandemia de Covid-19

MPV 945/2020, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar”.

Trata de medidas especiais em resposta à pandemia da covid-19 com o objetivo de garantir a preservação das atividades portuárias, consideradas essenciais; e ceder o uso especial de pátios sob administração militar.

Trabalhadores portuários avulsos

Impedidos de trabalhar - o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas seguintes hipóteses: I - quando o trabalhador apresentar os seguintes sintomas, acompanhados ou não de febre, ou outros estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compatíveis com a covid-19 : a) tosse seca; b) dor de garganta; ou c) dificuldade respiratória; II - quando o trabalhador for diagnosticado com a covid-19 ou submetido a medidas de isolamento domiciliar por coabitação com pessoa diagnosticada com a covid-19 ; III - quando a trabalhadora estiver gestante ou lactante; IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos; ou V - quando o trabalhador tiver sido diagnosticado com: a) imunodeficiência; b) doença respiratória; ou c) doença preexistente crônica ou grave, como doença cardiovascular, respiratória ou metabólica.

Indenização pelos dias parados - enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

Custeio - o pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra. O valor pago por cada

operador portuário ou tomador de serviço, para fins de repasse aos beneficiários da indenização, será proporcional à quantidade de serviço demandado ao Órgão Gestor de Mão de Obra.

Reequilíbrio econômico-financeiro - na hipótese de o aumento de custos com o trabalho portuário avulso decorrente da indenização de que trata este artigo ter impacto sobre os contratos de arrendamentos já firmados, estes deverão ser alterados de maneira a promover o reequilíbrio econômico-financeiro. A administração do porto concederá desconto tarifário aos operadores portuários préqualificados que não sejam arrendatários de instalação portuária em valor equivalente ao acréscimo de custo decorrente do pagamento da indenização de que trata este artigo.

Natureza do benefício pago aos trabalhadores portuários avulsos - o benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos terá natureza indenizatória; não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integrará a base de cálculo do valor devido ao FGTS; e V e poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Não receberão a indenização aqueles que, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social; ou perceberem o benefício assistencial para trabalhador portuário avulso.

Contratação livre - na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações. Considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao OGMO, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão. A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício não poderá exceder o prazo de 12 meses.

Altera a Lei que dispõe sobre o exercício do direito de greve, para definir as atividades portuárias como essenciais.

Autoriza a cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte aéreo público, nacionais, a título precário, durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19. Promove ainda alterações no Código de aeronáutica relativos à segurança da aviação civil.

Proibição da interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento durante a pandemia da COVID-19

PL 912/2020, do deputado Gervásio Maia (PSB/PB), que “Proíbe, por 120 (cento e vinte) dias, interrupção de serviços considerados essenciais, por motivo de inadimplência, em decorrência da calamidade pública ocasionada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) e dá outras providências”.

Proíbe, por 120 dias, interrupção de serviços considerados essenciais (energia elétrica, abastecimento de água e coleta de esgoto e telecomunicações), por motivo de inadimplência, em decorrência da calamidade pública ocasionada pela pandemia do coronavírus (Covid-19).

Proibição do corte de fornecimento dos serviços de energia elétrica, telefonia, gás e água e suspensão de cobrança durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo CN

PL 914/2020, do deputado Marcon (PT/RS), que “Proíbe o corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, bem como suspende a cobrança desses serviços, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional”.

Funcionamento dos serviços essenciais enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus

PL 932/2020, do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que “Dispõe sobre o funcionamento dos serviços essenciais enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - COVID-19”.

Proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica, seneamento básico e serviços de telecomunicações de qualquer natureza, por inadimplência, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus- COVID-19.

Os serviços já suspensos, durante o período de duração das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - COVID-19, em virtude de inadimplência, deverão ser restabelecidos imediatamente sem cobrança de taxa de religação ou instalação.

Será obrigatória a concessão de um desconto de 50% sobre o valor total da dívida, no período de quatro meses e/ou enquanto durar a anormalidade, devendo ser parcelado pelo prazo de até 12 meses após restabelecer o Estado de normalidade.

Proibição da interrupção de prestação de serviços públicos por inadimplemento

PL 942/2020, da deputada Dulce Miranda (MDB/TO), que “Veda a interrupção da prestação de serviços públicos de natureza continuada por inadimplemento do usuário pessoas físicas no período de duração da situação de emergência de saúde pública devida à pandemia do coronavírus e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Suspensão temporária de cortes de fornecimento de serviço público, de cancelamento de planos de saúde e de cobrança de contratos bancários

PL 960/2020, do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Estabelece a suspensão temporária dos cortes do fornecimento por falta de pagamento das tarifas dos serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e internet; a suspensão do cancelamento dos planos de saúde e a suspensão do pagamento de contratos bancários que especifica, nos próximos três meses, ou pelo período de duração da Pandemia por Covid 19, na forma aqui estabelecida”.

Estabelece a suspensão temporária de: i) cortes do fornecimento por falta de pagamento das tarifas dos serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e internet; ii) cancelamento de planos de saúde por inadimplemento; e iii) cobrança de contratos bancários, em virtude da pandemia por Covid 19.

Suspensão dos cortes de fornecimento - a suspensão dos cortes do fornecimento por falta de pagamento das tarifas dos serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e internet deverá ser inicialmente de três meses, podendo, verificada a situação de gravidade da expansão da pandemia e suas consequências para o setor produtivo, se estender por todo o período de duração do decreto de calamidade pública.

Proíbe a inserção dos nomes dos devedores das tarifas em cadastros de inadimplência ou protestos, durante o período de vigência da lei.

Cancelamento de planos de saúde - impede que empresas prestadoras dos serviços de planos de saúde ou seguro saúde cancelem os contratos vigentes e o atendimento em face do inadimplemento dos contratantes ou segurados, pelo período de três meses, enquanto durarem os efeitos do decreto de calamidade pública.

Os valores não pagos pelos clientes das empresas prestadoras dos serviços deverão ser pagos depois do encerramento da pandemia por Covid 19, de forma parcelada, após negociação que assegure o ressarcimento às empresas pelos serviços não pagos, assim como, não importe em onerosidade excessiva a seus clientes.

Cobrança de contratos bancários - a suspensão da cobrança de contratos bancários alcançará os contratos imobiliários, de financiamento de veículos, consórcios e dos empréstimos pessoais e em consignação. As parcelas mensais suspensas dos contratos bancários serão incluídas ao final do contrato em número de meses igual ao número de parcelas suspensas. Autoriza as instituições bancárias a incluírem nos contratos suspensos, cláusula temporária de suspensão de parcelas de contratos bancários, de modo a estabelecer o período suspenso e sua forma de pagamento.

Bancos públicos - ficam os bancos públicos autorizados a abrir linhas de créditos especiais às concessionárias de serviços públicos e às empresas de planos ou seguro saúde, com o intuito de assegurar a cobertura dos valores que terão seus pagamentos postergados.

Proibição do corte no fornecimento de água, luz e gás durante o Estado de Calamidade Pública

PL 994/2020, do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA), que “Dispõe sobre a garantia e direito público e gratuito ao fornecimento de energia elétrica, água potável e gás de cozinha enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública”.

Proíbe o corte de energia elétrica, água e gás de cozinha às pessoas físicas enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

Garantia de continuidade dos serviços de água, energia elétrica, gás e esgoto para as pessoas em situação de isolamento e quarentena

PL 1067/2020, da deputada Luizianne Lins (PT/CE), que “Altera a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acrescentando dispositivo para garantir a continuidade dos serviços de água, energia elétrica, gás e esgoto

durante todo o período de emergência de saúde pública para as pessoas em situação de isolamento e quarentena”.

Assegura a continuidade dos serviços de água, energia elétrica, gás e esgoto durante todo o período de emergência de saúde pública para as pessoas em situação de isolamento e quarentena.

Proibição da interrupção de serviços públicos essenciais por inadimplemento de usuários enquanto perdurar situação de calamidade pública

PL 1071/2020, do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Veda a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento de usuários das categorias especificadas enquanto perdurar situação de calamidade decretada por chefe de Poder Executivo dos entes da Federação”.

Veda, na ocorrência de calamidade pública decretada pelo chefe do Poder Executivo da União, Estados ou Municípios, enquanto perdurar a situação, nas áreas afetadas, a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais, por inadimplemento dos usuários residenciais.

Vedação da interrupção de serviços públicos por inadimplemento de usuários durante situação emergencial decorrente do surto do novo coronavírus

PL 1081/2020, do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Veda a interrupção de serviços públicos por inadimplemento de usuários durante situação emergencial decorrente do surto do novo coronavírus declarada por autoridades competentes dos entes federativos, mediante alteração da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

Os serviços públicos essenciais deverão ser resguardados quando da adoção das medidas de quarentena e isolamento, incluindo-se: I - telecomunicações e internet; II - captação, tratamento e distribuição de água; III - captação e tratamento de esgoto e lixo; IV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás natural.

Veda a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento dos usuários residenciais e demais usuários que exerçam ou prestem as atividades ou serviços essenciais descritos nos decretos presidenciais que definem serviços essenciais durante a pandemia.

Prorrogação do prazo de vencimento das faturas de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal

PL 1097/2020, do deputado Charles Evangelista (PSL/MG), que “Adia o prazo de vencimento das faturas de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal”.

Obriga as empresas prestadoras dos serviços de telefonia, gás, energia elétrica e água e esgoto a alterarem o prazo de vencimento das faturas para trinta dias após decretado o fim da pandemia ou revogado o Estado de Calamidade pública, pelo governo federal.

Proibição da cobrança de juros e multa por atraso de pagamento em serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública em virtude da COVID-19

PL 1101/2020, do deputado Vavá Martins (Republicanos/PA), que “Proíbe a cobrança de juros e multa por atraso de pagamento em serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública em virtude da COVID-19 bem como veda a inscrição em cadastros negativos de serviços de proteção de crédito”.

Proíbe a cobrança de juros e multa por atraso de pagamento em serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública em virtude da COVID-19 bem como veda a inscrição em cadastros negativos de serviços de proteção de crédito.

Elevação dos patamares de consumo que definem as faixas de desconto nas tarifas sociais de energia elétrica e de abastecimento de água para consumidores de baixa renda

PL 1138/2020, da deputada Shéridan (PSDB/RR), que “Determina que, na ocorrência de calamidade pública ou situação emergencial que exija medidas de isolamento social, sejam elevados em cinquenta por cento os patamares de consumo que definem as faixas de desconto referentes às tarifas sociais de energia elétrica e de abastecimento de água aplicáveis às unidades consumidoras residenciais de baixa renda”.

Determina que, na ocorrência de calamidade pública ou situação emergencial que exija medidas de isolamento social, sejam elevados em 50% os patamares de consumo que definem as faixas de desconto referentes às tarifas sociais de energia elétrica e de abastecimento de água aplicáveis às unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Vedação do reajuste e suspensão dos serviços de saneamento básico em estado de calamidade pública

PL 1270/2020, do deputado Weliton Prado (PROS/MG), que “Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para impedir reajuste de tarifas de saneamento básico e suspensão do fornecimento dos serviços aos consumidores inadimplentes em casos de decretação de calamidade pública”.

Estabelece que em caso de decretação de calamidade pública fica suspenso todo e qualquer reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico na circunscrição territorial do Ente Federativo responsável pela decretação. Ainda, durante o período de emergência, não se aplica a suspensão dos serviços inadimplimento do usuário do serviço de abastecimento de água.

Isenção de pedágio rodoviário para veículos de transporte de carga, profissionais de saúde e da segurança pública

PL 1286/2020, do deputado Célio Silveira (PSDB/GO), que “Dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte de carga, profissionais de saúde e da segurança pública em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19”.

Estabelece que os veículos de carga, profissionais de saúde e da segurança pública ficam isentos da cobrança de pedágio rodoviário, em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia da COVID-19. Os entes federados regulamentarão a medida, com o escopo de viabilizar a isenção em todo o território nacional.

Fonte: Informe Legislativo N° 7/2020

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC
Conselho de Articulação Parlamentar – COAP

Coordenador: Cláudio Bier
Fone: (51) 3347-8674
E-mail: coap@fiergs.org.br